HABEAS CORPUS 128.837 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) :LEONARDO SIADE MANZAN

IMPTE.(S) :ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

COATOR(A/S)(ES) :PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE

INQUÉRITO DO CARF - SENADOR ATAÍDES

OLIVEIRA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. PERDA DE OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

<u>Relatório</u>

- **1.** Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Antonio Nabor Areias Bulhões, advogado, em benefício de Leonardo Siade Manzan, contra ato do "Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF [Conselho Administrativo de Recursos Fiscais] Senador Ataídes Oliveira".
- **2.** O Impetrante afirma estar o Paciente "sob ameaça de ilegal condução coercitiva para ser ouvido perante a denominada 'CPI do CARF', ostensivamente anunciada no site do Senado Federal (http://www.senado.leg. br), a par de ter fundado receio de não ter os seus direitos constitucionais assegurados na audiência para a qual foi convocado e se dispôs a comparecer", e assevera:

"Em data de 10/06/2015, o eminente Presidente da 'CPI do CARF', Senador ATAÍDES OLIVEIRA, dirigiu o Ofício n°. 11/2015-CPICARF à residência do paciente, veiculando a sua convocação 'para participar da reunião deste Colegiado a ser realizada [em] 11 de junho

HC 128837 / DF

de 2015, às 09h30, na sala 02-Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II, Senado Federal', ressaltando no expediente convocatório que a solicitação 'decorre da aprovação do Requerimento n° 1/2015-CPICARF', na 'reunião do dia 19/05/2015'.

Ainda segundo o ofício em referência, o ato convocatório se fundava no art. 2° da Lei n°. 1.579, de 1952, e tinha como intuito 'instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento n° 407 de 2015, do Senado Federal, com a finalidade de `apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados'' (anexo 02).

Quando o aludido ofício convocatório foi entregue na portaria do edifício em que reside o paciente, este se encontrava em viagem profissional, tendo tido dele ciência por haver recebido cópia via WhatsApp, por iniciativa de sua esposa.

Com efeito, imediatamente se comunicou com seu advogado, instruindo-o a comunicar ao eminente Presidente da 'CPI do CARF' a impossibilidade de seu comparecimento na data aprazada (manhã do dia seguinte à remessa do ofício à sua residência), mas desde logo se colocando à inteira disposição da Comissão para os esclarecimentos que forem julgados necessários para o desenvolvimento dos trabalhos da CPI em comento.

E assim procedeu o seu advogado, ao dirigir ao eminente Presidente da 'CPI do CARF' a petição datada de 10/06/2015 (anexo 03), mediante a qual comunicou a impossibilidade do seu comparecimento na data de 11/06/2015, fazendo-o nos seguintes termos:

'Ciente, pois, da convocação, e impossibilitado de atendê-la na data aprazada, em razão de sua ausência de Brasília, que se estenderá até o final desta semana, o peticionário requer a Vossa Excelência, com as devidas escusas, que a sua participação em reunião da CPI do CARF seja redesignada para outra data, a partir do dia 18/06/2015, quinta-feira da próxima semana, quando o peticionário terá cumprido extensa pauta de compromissos profissionais previamente agendados para esta e

HC 128837 / DF

para o início da próxima semana.'

O que ocorreu na sessão do dia 11/06/2015, para a qual o paciente havia sido convocado, encontra-se registrado no site do Senado Federal (http://www.senado. leg.br), em matéria intitulada 'CPI aprova condução coercitiva de acusados pela Operação Zelotes' (anexo 04), cujo teor encontra-se assim resumido na nota veiculada pela 'CPI do CARF':

'Três investigados pela Operação Zelotes da Polícia Federal serão conduzidos coercitivamente à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apura um esquema de corrupção no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), causador de rombo nos cofres públicos estimado em R\$ 19 bilhões. Funcionando com independência em relação à Receita Federal, o Carf é o órgão responsável por julgar os recursos administrativos de autuações contra empresas e pessoas físicas por sonegação fiscal e previdenciária.

A condução coercitiva foi aprovada pela CPI em reunião na manhã desta quinta-feira (11), diante da ausência dos convocados: o conselheiro Leonardo Siade Manzan e os advogados Paulo Roberto Cortei e Nelson Mallmann. Entretanto, a comissão rejeitou requerimentos de seu presidente, senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO), de convocação dos exministros Guido Mantega (Fazenda) e Erenice Guerra (Casa Civil).

A CPI marcou a oitiva dos três convocados para a próxima quinta-feira (18), às 9h. Será expedido ofício à Polícia Federal para conduzi-los à comissão.

Ao justificar a convocação, o senador Otto Alencar (PSD-BA) afirmou que a Operação Zelotes investiga denúncia de que empresas, escritórios de advocacia e de contabilidade, servidores públicos e conselheiros do Carf criaram esquema de manipulação de julgamentos, propiciando a redução de multas de sonegadores de impostos.'

A toda evidência, com relação ao paciente LEONARDO SIADE MANZAN, a deliberação de sua condução coercitiva não se justificava nem se justifica, concessa maxima venia, porquanto na

HC 128837 / DF

mesma sessão em que se decidiu adotar aquela medida constritiva com relação a ele, ignorando-se a sua fundada justificativa de não comparecimento ao ato, designou-se a data do dia 18/06/2015 para a sua oitiva -- vale dizer, designou-se a mesma data sugerida pelo ora paciente para o seu comparecimento à CPI, em atenção à sua convocação, como se colhe da anexa justificativa de ausência protocolada junto à coordenação daquela Comissão (anexo 03).

Mas não é só. Na tarde do dia 11/06, o advogado signatário e impetrante deste writ preventivo recebeu do Dr. FELIPE COSTA GERALDES, Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito COCETI, e-mail veiculando a nova convocação dirigida ao seu cliente e paciente desta impetração LEONARDO SIADE MANZAN para 'a reunião marcada para o dia 18/06 às 9h00 no Senado Federal', nos termos do Oficio n°. 020/2015-CPICARE (anexo 05), contendo o seguinte teor:

'No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento n° 407 de 2015, do Senado Federal, com a finalidade de apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados', e com fulcro no art. 2° da Lei n°. 1.579, de 1952, convoco Vossa Senhoria para participar de reunião deste Colegiado a ser realizada 18 de junho de 2015, às 09h, na sala 02 – Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II, Senado Federal.

Ressalto que esta solicitação decorre da aprovação do requerimento n° 1/2015-CPICARF, em anexo, aprovado na reunião do dia 19.5.2015.'

E mais uma vez instruído por seu cliente, o paciente desta impetração LEONARDO SIADE MANZAN, o advogado signatário dirigiu imediatamente ao Coordenador da CPI o anexo e-mail (anexo 06), mediante o qual acusou o recebimento da nova convocação e comunicou o comparecimento de seu cliente 'à reunião da CPI do CARF, a ser realizada no próximo dia 18 de junho de 2015, às 09h00, na sala 2 - Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II, Senado Federal,

HC 128837 / DF

conforme Oficio n°. 020/2015, dessa procedência' (...)".

Afirma que

"o relato fiel e documentado de tudo quanto ocorreu desde a primeira convocação do paciente para comparecer a reunião da 'CPI do CARF' até o momento deixa claro que a deliberação de sua condução coercitiva consubstancia manifesta ilegalidade, por representar medida constritiva absolutamente desnecessária na espécie, potencializando, de outra parte, o justo receio de o paciente não ver respeitados os seus direitos e garantias por ocasião do seu comparecimento ao Senado para participar da reunião designada para o próximo dia 18, às 09h00".

Alega que,

"embora o ato de convocação não explicite a condição em que o paciente LEONARDO SIADE MANZAN participará da 'CPI do CARF', a nota veiculada por essa Comissão no site do Senado Federal (http://www.senado.leg.br) não deixa margem a dúvidas de que ele será ouvido como 'investigado' pela 'Operação Zelotes da Polícia Federal' que 'apura um esquema de corrupção no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)', sendo certo, como se colhe da transcrição do teor dos ofícios convocatórios, que o objeto da CPI é exatamente o mesmo relacionado às investigações consubstanciadas naquela operação conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal, ou seja, apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados".

Argumenta que

"o paciente LEONARDO SIADE MANZAN está sendo investigado, embora por equívoco e injustamente, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal pelos mesmos fatos que constituem o objeto da 'CPI do CARF', no âmbito da denominada 'Operação Zelotes', consoante se colhe das anexas manifestações do MPF, do Juízo Federal da 10^{4} Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e do

HC 128837 / DF

Delegado incumbido do Inquérito Policial nº. 28068-86.2014.4.010.3400".

Assinala que

"mais não se precisa dizer para justificar o receio que tem o paciente de ser submetido ao constrangimento de ser conduzido coercitivamente à 'CPI do CARF' na próxima quinta-feira, 18/06/2015, apesar de ter se comprometido a comparecer àquela Comissão na data aprazada, bem como de ver os seus direitos e garantias desrespeitados pelos integrantes do órgão parlamentar no ato de colheita de suas declarações ou depoimento".

3. O Impetrante invoca doutrina e precedentes deste Supremo Tribunal (*Habeas Corpus* ns. 71.421-DF, Relator o Ministro Celso de Mello, RDA 196/197; 79.244-DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; 80.909-DF, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 16.8.2001; 81.400-MC/DF, Relator o Ministro Neri da Silveira, DJ 19.10.2001; e 127.538-DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.4.2015).

4. O Impetrante sustenta preenchidos os pressupostos da liminar, requerendo o deferimento para

"(i) determinar que a 'CPI do CARF', através de seu eminente Presidente, se abstenha de determinar que o paciente seja conduzido coercitivamente à reunião designada para o dia 18/06/2015, às 09h00, pois ele se comprometeu a comparecer ao aludido ato em atenção à convocação que lhe foi dirigida; (ii) assegurar ao paciente a garantia constitucional do direito ao silêncio, inclusive quanto à confidencialidade de dados sigilosos, dele ou de terceiros, pelas relevantes razões expostas e 'tanto mais quanto são notórios e ainda recentes episódios reveladores de incompreensão de algumas CPIs quanto à invocação do nemo tenetur se detegere' (HC n°. 80.668-9 - medida liminar - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE); (iii) assegurar ao paciente o direito de ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se durante a reunião e as suas declarações ou depoimento; e (iv) assegurar ao paciente o direito de não ser obrigado a

HC 128837 / DF

assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de liberdade".

No mérito, pede "a concessão, a final, do habeas corpus para que se mantenha a medida liminar concedida, assegurando-se definitivamente, ao paciente, os direitos e as prerrogativas indicados".

5. Em 15.6.2015, deferi parcialmente a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga "as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados": a) o direito de ser assistido por e comunicar-se com seus advogados durante a inquirição, garantido-selhes as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994; e b) o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas sobre a matéria investigada, de não assinar termos nem firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais processuais.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

6. Expedido o salvo-conduto em favor do Paciente, foi satisfeito o requerido na inicial.

Consta do sítio eletrônico do Senado Federal que, em 18.6.2015, o Paciente prestou depoimento na Comissão Parlamentar, tendo sido resguardados os direitos liminarmente deferidos.

Constata-se, dessa forma, a perda superveniente do objeto deste *habeas corpus*. Confiram-se as decisões monocráticas proferidas nos *Habeas*

HC 128837 / DF

Corpus ns. 115.785, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 16.8.2013; 128.841, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ 12.8.2015; 129.117, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ 1º.9.2015; e 129.071, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 23.9.2015.

7. Pelo exposto, em razão das mudanças no quadro fático-jurídico após a impetração, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, pela perda superveniente do objeto (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 659 do Código de Processo Penal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora